



PARECER Nº 92/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 41.25 /
FESTA DO AGRICULTOR / PARCERIA
COM ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES
RURAIS / TERMO DE COLABORAÇÃO /
ATO ADMINISTRATIVO DISPENSANDO
OU INEXIGINDO O CHAMAMENTO
PÚBLICO / AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
/ INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 41/2025, que “autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir o direito da realização e exploração da Festa do Agricultor de 2025 e dá outras providências.”

Extraí-se da proposição legislativa que o Poder Executivo busca autorização para transferir o direito de exploração e realização da "Festa do Agricultor do ano de 2025" para a Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros da Valada São Paulo.

A festa, que acontecerá no dia 11 de julho, prevê que o município custeie os almoços para os agricultores inscritos na citada festa – além de autoridades e colaboradores do evento –, ficando proibida ainda, a cobrança de ingresso para acesso ao evento.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente, há que entender que a transferência da responsabilidade para execução e exploração da festa com entidade privada deverá seguir um termo de parceria, mais especificamente, um Termo de Colaboração entre a entidade escolhida e a Administração.

No caso em tela, tem-se que a parceria será firmada com a Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros da Valada São Paulo, declarada de utilidade pública através da Lei nº 3.535, de 25 de agosto de 2000.

As parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor são regulamentadas através de três leis federais, a depender do tipo de entidade do terceiro setor, quais sejam:

a) Lei nº 9.637, de 1998, que trata das Organizações Sociais que sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Para este tipo de entidade, a parceria será o contrato de gestão.

b) Lei nº 9.790, de 1999, para parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, que dependem de credenciamento junto ao Ministério da Justiça e cujo instrumento de repasse é o termo de parceria; e

c) Lei nº 13.019, de 2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, quando houver interesse público e recíproco



entre o poder público e organizações da sociedade civil. Mais especificamente, para as organizações da sociedade civil que não se enquadrarem nas hipóteses anteriores, com as quais poderá o Poder Público celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

No presente caso, caracterizando-se a Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros da Valada São Paulo como uma associação civil sem fins econômicos, que tem por fins e objetivos constituídos promover, através de departamento próprio ou mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, o atendimento nas áreas de assistência técnica, mecanização agrícola, saúde, educação e ensino, habitação, preservação do meio ambiente e promover a produção orgânica, de hortifrutigranjeiros, eventual parceria não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei nº 9.637/1998 e Lei nº 9.790/1999, devendo ser regulada, portanto, pela Lei 13.019/2014.

Por meio da sistemática de parceria regulada pela referenciada legislação, repita-se, é possível a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, os quais se distinguem ante a presença ou não de repasse de recursos e conforme a iniciativa da proposição do projeto de interesse recíproco.

Observa-se ainda que a Lei nº 13.019/2014, delimita como dever da Administração “adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias” (art. 23). Como regra, é estabelecido que é obrigatória a prévia realização do chamamento público antes da celebração de termos de fomento, de colaboração e acordos de cooperação, o qual deve se prestar para selecionar a entidade que execute o objeto perseguido de maneira mais “eficaz” (art. 24).



Contudo a norma também prevê os casos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, tudo mediante motivação a ser devidamente publicada, cujas razões de decidir podem ser impugnadas por terceiros, de maneira que, em caso de acolhimento, deve ser imediatamente lançado edital de chamamento público, conforme arts. 30 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, senão vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV e V (VETADOS).

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (grifou-se)



Nota-se, que a referida legislação expressamente prevê a inexigibilidade de chamamento público para celebração da parceria na hipótese de inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, desde que haja autorização em lei contendo a identificação expressa da entidade beneficiária.

Portanto, o que se pretende com a presente proposição, é autorização legal para a transferência da execução e exploração da “Festa do Agricultor 2025” para entidade do terceiro setor, que dar-se-á através de algum Termo de Parceria. Por se tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão.

Nesse sentido, caberá ao processo administrativo, após aprovação da matéria, demonstrar que referida entidade é única dessa natureza na localidade a ser beneficiada.

Ademais, notório é o interesse público municipal no que tange a promoção de atividades culturais, sociais, educacionais, recreativas bem como outras atividades que promovam a cidadania, colaborando nas ações comunitárias, especialmente nas festividades alusivas ao Dia do Agricultor, importante categoria da economia municipal, e que já possui tal evento destacado no calendário de eventos do município de Rio do Sul.

Não cabe a esta Procuradoria avaliar a capacidade técnica e operacional da Associação de Produtores, algo que deverá ser demonstrado no ato administrativo que fundamentar a parceria. Também, não há subsídios suficientes que demonstrem que os objetivos e finalidades institucionais da entidade são plenamente compatíveis com o objeto em si – Festa do Agricultor



2025 –, vez que não se faz presente proposta de Plano de Trabalho, o que também deverá restar evidenciado no processo administrativo da parceria.

Em síntese, o que se busca é autorização legal para, nos termos do inciso do II do art. 31 da Lei nº 13019/2024, ficar evidenciado um dos requisitos da inexigibilidade do Chamamento Público, sendo que o restante da documentação necessária e fundamentação deverão compor o processo administrativo do Poder Executivo.

Portanto, não se vislumbra óbice legal na presente autorização, vez que a Lei não deverá encerrar o processo de transferência da execução e exploração em si, mas a depender de processo administrativo que demonstre que o objeto, o Plano de Trabalho e a própria expertise da entidade encontram-se em consonância.

Também, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 41/2025, que “que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir o direito da realização e exploração da Festa do Agricultor de 2025 e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 26 de junho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]